



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 8 de maio de 2017

ISS. Subitem 30.01 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02143. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, tem por objeto social, dentre outros, pesquisa e desenvolvimento nas áreas químicas, biológicas e afins.

2. A consulente alega que presta serviços de pesquisa e desenvolvimento de aromatizantes e flavorizantes para seu estabelecimento matriz localizado na *****.

3. A consulente informa que atualmente recolhe o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS como prestadora de serviços de biologia, biotecnologia e química, subitem 30.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, cujo serviço é classificado no grupo 3 – serviço técnico-científico – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

4. Por outro lado, a consulente entende que o objeto da prestação dos serviços de desenvolvimento de fórmulas prestados à sua matriz localizada na ***** estaria mais adequadamente enquadrado como serviço de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza, subitem 2.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

5. A consulente argumenta que o Município de São Paulo, ao regulamentar a Lei Complementar Federal nº 116, de 2003, através da Lei nº 13.701, de 2003, e da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011, acabou por classificar os diversos tipos de serviços separando-os em grupos, sendo que os serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza foram contemplados no grupo 6: serviços jurídicos, econômicos e técnico-administrativos.

6. Diante do exposto, indaga a consulente:

6.1. Se o serviço prestado deveria ser enquadrado no subitem 2.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código de serviço 03085 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza – do grupo 6 – serviços jurídicos, econômicos e técnico-administrativos – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011; e,

- 6.2. Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, quais seriam o grupo e o subitem em que o serviço prestado deveria ser enquadrado.
7. Notificada, a consulente apresentou cópia de contrato de prestação de serviços enquadráveis no objeto da consulta, cujo original está na língua inglesa, bem como sua respectiva tradução juramentada.
8. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise da tradução juramentada do contrato apresentado pela consulente.
9. O enquadramento de serviço em um dos subitens da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, deve observar a ótica de especialidade. Em outras palavras, havendo mais de um enquadramento possível em tese, deverá se sobressair aquele que apresentar correlação mais específica com as características fáticas e jurídicas da prestação, em detrimento do subitem menos específico.
10. O subitem 2.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, refere-se à prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento, que implica o conjunto de atividades que têm por finalidade a descoberta de novos conhecimentos no domínio científico, literário, artístico, etc. Por outro lado, o subitem 30.01 da mesma lista refere-se à prestação de serviços de biologia, biotecnologia e química, entendidos como, relativamente a esta última área de conhecimento, realização de ensaios, análises químicas e físico-químicas, produção de substâncias, supervisão de processos químicos e coordenação de atividades químicas laboratoriais e industriais.
11. No caso em tela, a análise do contrato apresentado pela consulente permite verificar que a prestação tem como objeto o desenvolvimento de sabores, fragrâncias e materiais afins. Por conseguinte, em que pese tratar-se de desenvolvimento de novos produtos, tais produtos, quais sejam, sabores e fragrâncias, são resultado da prestação de serviços de química em sentido estrito, e não de pesquisa e desenvolvimento em sentido lato.
12. Portanto, o serviço prestado deve ser enquadrado no subitem mais específico, ou seja, no subitem 30.01 da lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 02143 – serviços de biologia, biotecnologia e química –, grupo 3 – serviço técnico-científico –, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 2011.
13. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.
14. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento
Substituto